



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO  
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

**ASSUNTO: Proposta de Resolução.**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo, direito este que, na nova tendência mundial, incorpora o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias e o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais e a este Conselho Nacional;

A adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

Acompanhando esta tendência, o Código Civil vigente, em seu art. 334, ao prestigiar o princípio da oralidade, regulamenta a chamada audiência de conciliação ou de mediação;

Na linha da tendência mundial e das normas infraconstitucionais vigentes, necessária a implementação, não só no âmbito do Ministério Público brasileiro, mas também no âmbito interno do Conselho Nacional do Ministério Público, de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução das controvérsias e da solução dos conflitos.

Revela-se, assim, imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público brasileiro, cabendo a este Conselho apoiar as práticas existentes e fomentar outras, além de adotá-las no âmbito de sua competência de análise e julgamento, à semelhança da política implementada através da Portaria PRESI nº 118, de 1º de dezembro de 2014, voltada para os ramos do Ministério Público brasileiro;;

Assim, surge a necessidade de regulamentação pelo CNMP do tema, alinhando-se a atuação deste Conselho, em seu âmbito interno, não só com a tendência mundial de conciliação, como também aos nortes do novo Código Civil e da Política já implementada, por este Conselho, desde 2014, para os ramos do Ministério Público brasileiro.

---



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta é, portanto, a proposta que ora se apresenta a este Colendo Colegiado.

Brasília/DF, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE SOUZA**.

**RESOLUÇÃO n.º. \_\_, de \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

**Dispõe sobre criação de Núcleo de Solução Alternativa de Conflitos e dá outras providências.**

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art.130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil e com fundamento no artigo 147, inciso I, do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária tomada na \_\_\_\_ª Sessão Ordinária, realizada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ e, ainda;

CONSIDERANDO que o acesso à Justiça é direito e garantia fundamental da sociedade e do indivíduo e abrange o acesso ao Judiciário, mas vai além para incorporar, também, o direito de acesso a outros mecanismos e meios autocompositivos de resolução dos conflitos e controvérsias, inclusive o acesso ao Ministério Público como garantia fundamental de proteção e de efetivação de direitos e interesses individuais indisponíveis e sociais (art. 127, caput, da CR/1988);

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição pacífica dos conflitos, controvérsias e problemas é uma tendência mundial, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO que atualmente o enfoque é de global acesso à justiça e não apenas acesso formal, com a simplificação dos procedimentos, especialmente com recurso a formas quase-judiciárias de conciliação e mediação para resolução de litígios, o que se denomina de terceira onda de acesso à justiça;

CONSIDERANDO que, seguindo essa tendência mundial de solução alternativa de conflitos, o Código Civil vigente, em seu art. 334, ao prestigiar o princípio da oralidade, regulamenta a chamada audiência de conciliação ou de mediação;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público brasileiro, como integrante do sistema judiciário e instituição a quem incumbe zelar pela ordem jurídica, compete implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

---



CONSIDERANDO a necessidade de uma cultura da paz, que priorize o diálogo e o consenso na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas no âmbito do Ministério Público e na solução interna dos conflitos trazidos a este Conselho Nacional;

CONSIDERANDO ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelo Ministério Público brasileiro, cabendo a este Conselho apoiar as práticas existentes e fomentar outras, além de adotá-las no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO que a necessidade de se efetivar também no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de mediação, autocomposição e solução dos conflitos, de natureza disponível, trazidos a este Conselho dentro de sua competência de análise e julgamento, à semelhança da política implementada através da Portaria PRESI nº 118, de 1º de dezembro de 2014, voltada para os ramos do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que o art. 43, inciso I, do regimento Interno do Conselho Nacional confere ao Conselheiro Relator do processo em trâmite neste Conselho dirigir, ordenar e instruir o processo, inclusive realizar atos e diligências necessários, aqui incluída a possibilidade de conciliação e mediação para solução amigável da demanda nos casos envolvendo direito de natureza disponível.

RESOLVE:

**Art. 1º** Fica criado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, com vinculação à Secretaria-Geral, o NÚCLEO PROVISÓRIO DE SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS/NUSAC, com o objetivo de fomentar a solução alternativa e amigável dos conflitos, através da autocomposição, mediação e conciliação, nos processos de competência deste Conselho que envolvam direito de natureza disponível, a critério de cada Conselheiro Relator.

Parágrafo único. O Núcleo será provisório e contará com a atuação de membro colaborador eventual, conforme conceito insculpido no art. 1º, parágrafo único, da Portaria CNMP – PRESI nº 112/2013, cuja indicação ficará a cargo do Conselheiro que acionar o Núcleo, com atuação limitada ao(s) caso(s) em que for designado.

**Art. 2º.** O Núcleo terá estrutura que a Secretaria-Geral entender compatível com as suas finalidades.

**Art. 3.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

---